REGULAMENTO (CEE) Nº 461/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que fixa, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal, as regras relativas ao regime de ajuda à produção aplicável às frutas e produtos hortícolas transformados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 89º e o nº 2 do artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1, primeiro travessão, do artigo 118º e o nº 1, primeiro travessão, do artigo 304º do Acto prevêem que o preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 seja estabelecido com base no preço fixado em Espanha e em Portugal sob o regime nacional anterior, aplicável aos produtos destinados à transformação;

Considerando que esses preços foram fixados:

— em Portugal, para os tomates frescos, excepto os da variedade San Marzano,

— em Espanha, para os tomates frescos, excepto os destinados ao fabrico de tomates pelados não inteiros;

Considerando que a variedade San Marzano não é utilizada para transformação, em Portugal;

Considerando que o nº 1, segundo travessão, do artigo 118º e o nº 1, segundo travessão, do artigo 304º, do Acto de Adesão, prevêem que, na ausência de preços fixados sob o regime nacional anterior, os preços mínimos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 sejam estabelecidos com base nos preços pagos em Espanha e em Portugal aos produtores pelo produto destinado à transformação, verificados durante um período representativo a determinar;

Considerando que o período representativo deveria ter uma duração que permitisse assegurar uma transição harmoniosa dos regimes actualmente aplicáveis em Espanha e em Portugal para os previstos no Acto;

Considerando que o Acto previu exaustivamente medidas a aplicar em Espanha e em Portugal durante o período de transição; que desse facto resulta que a transformação dos produtos para os quais não foi estabelecido qualquer preço mínimo antes da última aproximação, não deveria originar a concessão de uma ajuda à produção;

Considerando que os artigos 69º e 237º do Acto prevêem que, no caso de à data da adesão a diferença entre o nível de preço para um produto em Espanha ou em Portugal e o preço comum ser mínima, o preço comum possa ser aplicado em Espanha e em Portugal para o produto em causa; que a aplicação dessa possibilidade facilitaria a gestão do regime de ajuda à produção, sem por esse facto originar perturbações económicas;

Considerando que, nos termos do nº 3, alínea b), e do nº 6 do artigo 118º do Acto, a concessão da ajuda à produção em Espanha é limitada para os produtos transformados à base de tomate e para os pêssegos em calda durante as quatro primeiras campanhas; que, nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 304º, a concessão da ajuda à produção em Portugal para os produtos transformados à base de tomate é limitada durante as cinco primeiras campanhas; que é necessário fixar as modalidades de aplicação destas limitações;

Considerando que regras similares são já aplicáveis a outros produtos que beneficiam da ajuda à produção; que as regras necessárias deveriam ser adoptadas de acordo com o procedimento utilizado para a adopção das regras já em aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os períodos representativos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 118º e no nº 1, segundo travessão, do artigo 304º do Acto de Adesão abrangem os períodos seguintes:

(1) JO nº L 49 de 27. 2 1986, p. 1.

Produtos	Campanha de comercialização	
	Espanha	Portugal
Pêssegos	1982/1983 1983/1984 e 1984/1985	1981/1982 1982/1983 e 1983/1984
Peras Williams	1982/1983 e 1983/1984	1981/1982 1982/1983 e 1983/1984
Ameixas secas de Ente	1982/1983 1983/1984 e 1984/1985	sem produção
Cerejas garrafais e outras cerejas doces	1982/1983 1983/1984 e 1984/1985	1981/1982 1982/1983 e 1983/1984
Figos secos	1982/1983 1983/1984 e 1984/1985	1983/1984
Tomates destinados ao fabrico de tomates pelados não inteiros, em conserva ou congelados	1985/1986	

2. No caso de, durante o primeiro período de transição, ser iniciada em Espanha ou em Portugal a transformação de produtos do tipo dos que podem beneficiar de uma ajuda à produção no momento da adesão, mas para os quais não esteja estabelecido um preço mínimo da matéria-prima antes da primeira aproximação de preços referida no artigo 70º do Acto de Adesão, esses produtos não beneficiarão de qualquer ajuda à produção.

3. No caso de, para determinado produto, a diferença entre o preço mínimo referido no nº 1 do artigo 118º e no nº 1 do artigo 304º do Acto de Adesão e o preço comum ser inferior ou igual a 3% do preço comum, o preço comum será, em derrogação do nº 2, primeiro travessão, do artigo 118º e do nº 2, primeiro travessão, do artigo 304º do Acto, aplicado a partir da adesão.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação das disposições que limitam a concessão da ajuda à produção, tal como prevista no nº 3, alínea b), no nº 6 do artigo 118º, no nº 3, alínea b), do artigo 304º do Acto de Adesão e, nomeadamente, as relativas à:

— atribuição de quantidades específicas aos fabricantes, e

— elaboração e comunicação das informações necessárias à execução destas disposições,

serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS